



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$72

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série. . . .	30\$	• 18\$00
A 2.ª série. . . .	20\$	• 14\$00
A 3.ª série. . . .	15\$	• 10\$00

Avviso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos provistos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 2:521, regulando a concessão de passaportes aos menores que pretendam dirigir-se para junto de seus pais ou tutores e às mulheres casadas que desejem ir para junto de seus maridos.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 2:522, mandando que os secretários dos Tribunais do Comércio requiriram que os termos dos processos referentes às liquidações de bens de alemães e equiparados sigam sem necessidade de ser annunciados nos jornais.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:082, considerando primeiro sargento desde 26 de Janeiro de 1908 o segundo sargento de engenharia Manuel de Oliveira, actualmente n.º 1:183 da 5.ª companhia de reformados.

Portaria n.º 2:523, aprovando e pondo em execução as instruções para o serviço de fardamento anexas à mesma portaria.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 2:522

Considerando que as publicações de anúncios nos jornais têm ultimamente atingido preços elevadíssimos;

Considerando que o custo dessas publicações em processos referentes às liquidações dos bens de alemães e equiparados, para os efeitos do artigo 285.º do Código do Processo Commercial, absorve muitas vezes e outras ultrapassa até a importância desses bens;

Considerando que essas publicações se estão fazendo em pura perda, sem resultados práticos de qualquer ordem;

Considerando que o § 8.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril de 1916, determina que todos os actos judiciais e seus accidentes nestes processos serão realizados com a maior rapidez e simplicidade de fórmulas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças, que os secretários dos Tribunais de Comércio requiriram que os termos dos processos referentes às liquidações de bens de alemães e equiparados sigam sem necessidade daquelas publicações.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1920.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*—O Ministro das Finanças, *Francisco Pinto da Cunha Lial*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Portaria n.º 2:521

Para uniformizar a jurisprudência seguida na interpretação do n.º 5.º do artigo 11.º do regulamento de 19 de Junho de 1919: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a concessão de passaportes requerida pelos indivíduos a que se refere o mencionado n.º 5.º só poderá ter lugar:

1.º Quando os menores que pretendem dirigir-se para junto de seus pais ou tutores demonstrem, por declaração assinada e reconhecida pelo respectivo agente consular, que certificará também a identidade do signatário e a dêste pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, que a isso os autorizam;

2.º Quando as mulheres casadas que pretendam dirigir-se para junto dos seus maridos demonstrem por declaração de igual força, que estes a isso as autorizam, podendo neste caso levar na sua companhia os filhos menores, embora essa declaração a elles não faça referência.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1920.—O Ministro do Interior, *Liberato Damião Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:082

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É considerado primeiro sargento desde 26 de Janeiro de 1908 o segundo sargento de engenharia Manuel de Oliveira, actualmente n.º 1:183 da 5.ª companhia de reformados, por estar compreendido nas disposições do decreto de 15 de Dezembro de 1910.

Art. 2.º É reformado no posto que lhe competiria se estivesse ao serviço à data desta lei o segundo sargento de quem trata o artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro de Castro*.